AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.840 - MS (2018/0082346-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
		MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
		JOSÉ RAFAEL GOMES - MS011040
		NEI CALDERON - MS015115
AGRAVADO	:	LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
AGRAVADO	:	MARGARETH FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	ROBERTO BARRETO SUASSUNA - MS003865
		ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS010178

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos: a) inexistência de violação aos arts. 489, II, § 1°, IV a VI e art. 1.022, II do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem decidiu de forma contrária, certificando a regularidade do feito, bem como a adequação da liquidação da sentença por meio de cálculos; b) alterar a decisão da Corte de origem que entendeu aplicar-se no caso sob análise liquidação por simples cálculos, como pretende a agravante, para liquidação por artigos ou pelo procedimento comum esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; c) incidência da Súmula 284/STF quanto à análise dos arts. 513, § 1°, 509, § 4º, 1.009 e seus parágrafos, 337, VII, do CPC, verifica-se incompreensível a referida violação; d) ausência de prequestionamento do art. 18 da Lei 5.474/1968; e) incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que a Corte de origem, confirmando a sentença de piso, determinou a atualização monetária a partir do efetivo prejuízo, ao teor da Súmula 43/STJ e juros de mora a partir da citação, nos termos que determina o art. 450 do Código Civil; f) nova incidência da Súmula 83/STJ, pois apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado.

Em suas razões recursais, a parte agravante concorda com todos os fundamentos da decisão, exceto no que se refere à fixação de honorários sucumbenciais em sede de provimento parcial de impugnação ao cumprimento de sentença, à parte impugnada/agravada/exequente, devendo ser fixado verba sucumbencial apenas à para a parte impugnante/agravante/executado, conforme o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça.

Destaca que a decisão ora atacada está em desacordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, requerendo, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório. Decido.

2. Com razão o recorrente.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a regência do CPC/73, decidiu pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios em favor do

impugnante/agravante/executado, em caso de provimento, ainda que parcial, à impugnação ao cumprimento de sentença, no rito do julgamento dos recursos repetitivos.

Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).
> **1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.**
> **1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.**
> 2. Recurso especial provido.
> (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) **[g.n.]**
>
> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a regência do CPC/73, decidiu pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de provimento à impugnação ao cumprimento de sentença, no rito do julgamento dos recursos repetitivos, o REsp 1134186, em 01/08/2011, nos seguintes termos: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).**
> (...)
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1299452/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018) **[g.n.]**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.134.186/RS, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC".

3. A fixação dos honorários em favor do executado/impugnante, no entanto, apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, do que não cuida a hipótese dos autos, em que a impugnação foi acolhida apenas para a liberação de penhora sobre veículo de propriedade de um dos executados.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1482156/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 24/09/2018) **[g.n.]**

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, PARCIALMENTE ACOLHIDA, PARA DECOTAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO IMPUGNANTE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, no rito do art. 543-C do CPC/1973, definiu que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

2. No que se refere à impugnação ao cumprimento, é devida a verba honorária em favor do impugnante, quando houver parcial ou integral acolhimento, reduzindo o valor da Execução de Sentença.

3. Essa orientação, firmada ainda na vigência do CPC/1973, vem sendo igualmente aplicada aos processos regidos pelo novo CPC. Precedentes do STJ.

4. No que diz respeito à revisão da verba honorária, registre-se que o Tribunal de origem já promoveu a redução dos honorários, arbitrando quantia que implica menos de 4% do montante excluído da Execução.

5. A afirmação de que o novo montante (que corresponde ao valor fixo de R$20.000,00) ainda se revela exorbitante depende da revisão do acervo fático e probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1737801/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/11/2018) **[g.n.]**

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ.
> OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ACOLHIMENTO PARCIAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ONDE SÃO EXECUTADAS DIFERENÇAS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO.
> **1. É cediço nesta Corte que a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ. Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973.**
> 2. No caso em análise, o recurso especial foi parcialmente provido, o que implica o acolhimento parcial da impugnação formulada pela ELETROBRÁS ao cumprimento de sentença para afastar a continuidade da incidência de juros remuneratórios, nos termos do acórdão embargado, razão pela qual se faz necessária a fixação de honorários advocatícios. Ressalte-se que o valor a ser excluído da execução, por sua expressividade, não pode ser considerado mínimo para fins de aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC/1973 ou no art. 86, parágrafo único, do CPC/2015.
> 3. Consoante o disposto no art. 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art.
> 85, § 11, do NCPC"), e levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se também a majoração dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para fixar honorários advocatícios e honorários de sucumbência recursal.
> (EDcl no AgInt no REsp 1657458/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017) **[g.n.]**

No caso sob análise, haja vista a procedência parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, o d. juízo *a quo*, acertadamente, fixou verba honorária no percentual de 10% em favor da impugnante/agravante/executado e também à impugnada/agravada/exequente, esta última de forma equivocada, em dissonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, conforme arestos colacionados acima.

Dessa forma, o presente recurso deve ser provido, para afastar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em favor da agravada, uma vez que não é devida a verba honorária à impugnada/exequente no caso de procedência total ou parcial da impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 230-236, e dou provimento ao presente recurso apenas para afastar a condenação da agravante em honorários sucumbenciais, mantidos os demais pontos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator